

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 917 – CLASSE
30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT)

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB 12.415

Agravado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia
Brasileira (PSDB)

Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB 14.360-DF – e
outros

EMENTA

Propaganda Partidária Gratuita (Lei n. 9.096/1995, art. 45).
O espaço reservado aos partidos políticos se destina exclusivamente à
valorização da identidade de cada qual e do papel que desempenham
numa democracia – um vasto material a ser explorado em benefício
do povo, carente de informação a respeito do quanto eles são
importantes para o desenvolvimento do País; a pretexto disso,
não pode ser utilizado para a propaganda eleitoral, ainda que sub-
repticiamente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas
taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

Publicado em Sessão, 30.05.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente,

1. Objeto da Representação.

Proibição de propaganda eleitoral extemporânea, consistente na exibição de filmes publicitários alterados depois das medidas liminares deferidas nas Representações n. 902, 906 e 907, sem alegadamente modificar-lhes os propósitos.

Suprimiu-se dos filmes publicitários impugnados nas Representações n. 902, 906 e 907 basicamente a oração:

É por isso que o Lula é o meu presidente e nele eu confio.

2. Medida liminar.

A publicidade autorizada nesta fase pré-eleitoral destina-se a divulgar as idéias e programas dos partidos políticos.

Ainda que o Chefe do Governo seja filiado seu, o partido político não pode apregoar-lhe qualidades pessoais ou realizações administrativas, nem destacar suas prioridades, sem incorrer em propaganda extemporânea.

Defiro, por isso, a medida liminar para proibir a exibição dos filmes publicitários contidos no vídeo-cassete em anexo, ou eventuais variações deles que também extravasem da propaganda partidária *stricto sensu*, em qualquer mídia, inclusive por meio de *site* na *internet*, seja em âmbito nacional ou estadual.

3. Agravo regimental (fls. 45-53).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente,

4. Voto.

O art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, dispõe:

Art. 45 – A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º - Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º - A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

“Com exclusividade” – está dito no *caput*. Conseqüentemente, tudo quanto exceder do âmbito delimitado nos incisos I, II e III exorbita da autorização legal. Só a difusão de programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais dos partidos, bem assim a divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários são permitidos.

Os filmes publicitários *sub judice* estão desviados desses propósitos, tenham ou não finalidade eleitoral. É preciso que isso fique claro: o espaço

reservado aos partidos políticos se destina à valorização da identidade de cada qual e do papel que desempenham numa democracia – um vasto material a ser explorado em benefício do povo, carente de informação a respeito do quanto são importantes os partidos políticos para o desenvolvimento do País.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Vossa Excelência concedeu a liminar para suspender a veiculação, ao fundamento de reconhecimento de propaganda irregular?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): É que houve desvirtuamento do programa partidário.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, continuo preocupado com a questão da competência, para o exame dessas questões. Prefiro, todavia, deixar para reexaminá-la por ocasião da discussão quanto ao mérito.

Acompanho integralmente o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, trata-se apenas de examinar se se mantém ou não a liminar, neste juízo preambular.

Acompanho o relator, resguardando-me para, no julgamento da representação em si, possivelmente repensar o assunto.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, penso que V. Exa. situou muito bem a questão perante o art. 46, porque este se destina

não a fazer publicidade de determinadas pessoas, mas a uma publicidade tendente a dar consistência ideológica e programática aos partidos políticos. Trata-se de tentativa da lei de valorizar o conteúdo programático que todo partido político deve ter, e pelo qual devem guardar apreço que a prática tem demonstrado que não têm.

A impressão é que, fraudando a norma, o partido tinha certas realizações como parte do seu projeto político-ideológico, em determinada área de atuação do poder público, mas limitou-se a fazer propaganda pessoal de integrantes do partido do governo e que não traduz nenhuma idéia de realização de programa.

Em outras palavras, pelo que V. Exa. leu, não se sabe qual é o programa que tinha o partido a respeito desse tema, porque não fez referência a programa nenhum. Disse que veio para mudar, mas todos dizem que vêm para mudar – dificilmente dizem que vieram para manter o *status quo*.

Acompanho inteiramente o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, uma questão é o partido político falar de si mesmo, do seu conteúdo programático, das suas idéias, daquele papel que é típico do partido – partido é fração, parte de opinião pública no campo político- ideológico ou filosófico-político.

Assim, o partido divulgar idéias correspondentes ao seu conteúdo programático é uma coisa, atuando no campo da institucionalidade, da impessoalidade. Outra coisa é o partido deixar de falar de si para falar de alguém em particular, de um candidato em particular, de uma autoridade em particular, exaltando eventuais qualidades, virtudes dessa pessoa individualmente referenciada. Aí o partido descamba do impessoal, como deve ser, para o pessoal, que não deve ser. E a lei citada pelo eminente relator é clara ao falar de propaganda partidária (art. 45, incisos I, II e III). O que cabe ao partido no exercício da faculdade legal de se comunicar com o grande público?

Art. 45. (...)

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Veja que estamos no campo das idéias – puramente no campo das idéias, da impessoalidade. No caso, o eminente relator deixou claríssimo que o partido desbordou dos limites de sua legítima, atuação para incorrer em propaganda personalíssima, indevida.

Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Acompanho o eminente ministro relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N. 962 – CLASSE 30ª – MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Embargante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional

Advogados: Helena Maria Moura de Almeida Silva e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Representação. Alegação de omissão. Coisa julgada. Cerceamento de defesa. Cumprimento da penalidade no semestre do julgamento. Rejeição.

Os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes se estes resultarem diretamente de omissão ou contradição no julgado.

A ausência, no curso do processo, de qualquer manifestação sobre a litispendência ou a posterior coisa julgada até a oposição dos embargos de declaração afasta a imputação ao acórdão de omissão a respeito.

A aplicação da penalidade de cassação de transmissão de propaganda partidária ocorre no semestre seguinte à veiculação do programa, salvo quando o julgamento da representação se dá em momento posterior.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 06.08.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, nos autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral no Estado do Maranhão (fls. 1-12), o tribunal *a quo* declinou da competência nos termos do acórdão assim ementado, relator o Juiz Raymundo Liciano de Carvalho:

Representação. Propaganda Partidária. Irregularidade. Inserções nacionais. Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Compete ao Tribunal Superior Eleitoral autorizar as transmissões de inserções nacionais e, conseqüentemente, julgar as representações que versam sobre o uso indevido desta forma de propaganda (fl. 135).

Aqui chegando os autos, o relator, Ministro Cesar Rocha, chamou o processo à ordem determinando “a intimação pessoal do representante para promover, no prazo de dez dias, a notificação do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para integrar a lide, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47, parágrafo único)”.

Intimado, o Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB, em 1º de novembro de 2006, apresentou defesa, sem que mencionasse o fato de que havia litispendência parcial resultante do fato de que tramitava no Tribunal Superior Eleitoral, desde 02 de outubro de 2006, representação contra inserções de que participara o Deputado Federal Luciano Leitoa (fls. 178-184).

A final, o Tribunal Superior Eleitoral, sendo relator o Ministro José Delgado, julgou procedente, em parte, o pedido “para cassar 7 (sete) minutos do tempo de transmissão, na primeira data disponível para a divulgação de publicidade partidária em inserções nacionais, a que faria jus o Partido Socialista Brasileiro (PSB) no primeiro semestre de 2008, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta” (fl. 228).

Seguiram-se os presente embargos de declaração com propósitos infringentes, neles destacando-se os seguintes tópicos que teriam sido omitidos no julgamento da representação:

a) “desconsideração da coisa julgada verificada nos autos da Representação n. 1.232, entre as mesmas partes”, (fl. 234), de que foi relator o Ministro José Delgado; a observância da coisa julgada acarretaria “a redução à metade, pelo menos, do tempo da pena fixada” (fl. 236).

b) a outra inserção, de que participara o Deputado Federal Ribamar Alves, deve ter tratamento idêntico a da inserção protagonizada pelo Deputado Federal Luciano Leitoa no julgamento da Representação n. 1.232;

c) a inclusão do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB no pólo passivo da representação, e a ratificação, pelo Vice-Procurador-

Geral Eleitoral, da representação importou em emenda da petição inicial, circunstância que exigiria a reabertura de novo prazo para a defesa;

d) a pena não poderia ser aplicada no próprio semestre em que foi julgada a representação, e sim no semestre seguinte.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes, se estes resultarem diretamente de omissão ou contradição no julgado.

Aqui não é o caso.

A litispendência segue regime idêntico ao da coisa julgada, ambos acarretando a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ausente do processo até os presentes embargos de declaração qualquer manifestação sobre a litispendência ou sobre a posterior coisa julgada, não há como imputar ao acórdão omissão a respeito; o Tribunal deixou de ser provocado a respeito do tema.

Conseqüentemente, nenhuma repercussão deve ter nesta representação o que foi decidido na Representação n. 1.232, MA.

O acórdão de fl. enfrentou o tema atinente à ratificação da petição inicial, e de modo correto, porque ela não importa em aditamento à petição inicial – outro tanto no que diz com a inclusão do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB no pólo passivo da representação.

A pena foi aplicada no próprio semestre do julgamento, nos termos de precedente do Tribunal Superior Eleitoral, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, de seguinte ementa:

Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Parcial procedência da representação.

É possível a utilização de espaço destinado à propaganda partidária para criticar o governo, desde que se limite à discussão de temas de interesse político-comunitário.

A utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato acarreta a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte àquele em que divulgada a propaganda ilícita – salvo se o julgamento ocorrer após o decurso do “semestre seguinte” (Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II, e § 2º). (Rp n. 765-DF, DJ de 08.09.2006).

No mesmo sentido: Rp n. 782-DF, DJ de 05.05.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Diante do exposto, rejeito os embargos.

MATÉRIA DE FATO

O Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (Advogado): São duas questões de fato. A primeira, com a devida vênia, para esclarecer quem pediu a inclusão do diretório nacional na lide foi o procurador-regional. O ministro Cesar Rocha determinou que fosse chamado o diretório nacional, mas quem provocou a Corte Superior foi o procurador-regional, e a preliminar é de que ele não poderia fazê-lo.

O segundo fato é que ele ingressou com a Rp n. 1.232 no final de outubro, e com outra ação em 1º de novembro; portanto, ainda não havia terminado o prazo de uma defesa quando foi feita a segunda. Esse fato ainda não tinha acontecido; o julgamento só aconteceu muito depois da Rp n. 1.232.

É difícil alegar, porque a defesa da Rp n. 1.232 foi anterior à segunda representação.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Doutor, gostaria de um esclarecimento. Verifiquei nos autos que não foi no final de outubro, e sim no início, no dia 2.

O Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (Advogado): Deu entrada nessa data, mas sua defesa ocorreu depois da defesa da outra. A citação na Rp n. 1.232 foi posterior à citação na Rp n. 962. Nesta houve a defesa no dia 1º de novembro, e não havia ainda a citação do outro

processo. O processo já havia sido ajuizado, mas a citação não tinha acontecido, então não podia ser argüido.

O que se levantou é que, quando houve a ratificação, deveria ter sido ouvida a parte, para que ela tivesse a oportunidade de levantar a questão da existência de julgamento anterior. Essa foi a questão levantada nos embargos.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O primeiro caso – que está alegado nos embargos – não considerei, porque me pareceu uma questão sem a menor dignidade. Dizer que o procurador-regional não poderia fazer importa em contrariar o que foi decidido pelo Tribunal, quando admitiu a ratificação da petição inicial. Se admitiu a ratificação da petição inicial, admitiu todos os atos anteriores praticados pelo procurador, uma vez que integra a petição inicial o pedido de citação da parte interessada. Então, essa questão não examinei por absoluta falta de dignidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E a segunda?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não olhei os autos do processo anterior para comparar com o que disse o eminente advogado. Olhei apenas o andamento processual.

O fato é absolutamente irrelevante, porque, fora de toda dúvida, quando julgamos o caso, essa situação já havia se convolado em coisa julgada, já não era mais litispendência. A parte tinha tempo suficiente para alegar coisa julgada perante o Tribunal.

Houve a oportunidade de sustentação oral, o protocolo do Tribunal está aberto, a parte pode atravessar uma petição. Então, essa situação é para mim, – se é verdadeira, e acredito que seja –, completamente irrelevante.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência está desprovendo o recurso?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Exatamente.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, de acordo.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: De acordo, Senhor Presidente. Em relação à coisa julgada, pelo que entendi, uma inserção foi julgada de uma maneira e outra inserção julgada diferentemente.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não. As mesmas inserções.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Uma foi tida como publicidade institucional.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não é a mesma. É o mesmo conteúdo, mas uma foi numa hora e a outra em momento diverso.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não. Foi na mesma inserção, são várias inserções.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não pode ser a mesma inserção.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Provavelmente foi outra inserção, mas o conteúdo era o mesmo.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O conteúdo era o mesmo, mas não é propriamente violação à coisa julgada. É contradição lógica, não contradição prática. Uma contradição prática seria o Tribunal decidir que a inserção veiculada às 2h01 viola a lei e, em outra decisão, dizer que essa mesma inserção não viola a lei.

Estou acompanhando o relator, que não chega a examinar isso.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não estou examinando isso.

O Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (Advogado): As inserções são idênticas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas não é a mesma.

O Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (Advogado): O que aconteceu é que um processo foi ajuizado pelo procurador-geral e o outro pelo regional, sobre a mesma inserção, sendo que o regional incluiu mais uma inserção de outro deputado.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sobre o conteúdo da inserção, informei-me na Corregedoria – eles fazem o controle para saber se a inserção é a mesma. Por isso que houve essa divergência: se fosse a mesma inserção, eles teriam identificado.

Mas, como não estou examinando essa questão, porque simplesmente estou dizendo que não há omissão no acórdão, não estou dizendo que houve ou não coisa julgada.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu acompanho o relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (Vencido)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, este Tribunal julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para cassar sete minutos do tempo de transmissão de propaganda partidária em inserções nacionais a que faria jus o Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O PSB opôs embargos declaratórios, embargos que foram rejeitados pelo relator, o Ministro Ari Pargendler, sendo acompanhado pelos Ministros Felix Fischer e Marcelo Ribeiro.

Sustenta o Embargante, em síntese, a ocorrência das seguintes omissões:

1º) este Tribunal, no julgamento da Representação n. 1.232, considerou que não houve desvirtuamento de idêntica inserção nacional protagonizada pelo Deputado Luciano Leitoa, motivo pelo qual não poderia, em outra representação, decidir de forma diversa, sob pena de ofensa à coisa julgada;

2º) tendo sido ratificada a inicial da representação pela Procuradoria-Geral Eleitoral, inclusive com a sua emenda para incluir o Diretório Nacional do PSB, nova vista deveria ser aberta para a defesa;

3º) não houve desvirtuamento da propaganda também com relação à inserção protagonizada pelo Deputado Ribamar Alves, que possuiria semelhante conteúdo ao da inserção do Deputado Luciano Leitoa, razão pela qual a representação seria improcedente, ou, então, se assim não fosse, a pena de perda do tempo deveria ser reduzida a montante não superior a trinta segundos;

4º) a pena de perda do tempo deve ser aplicada apenas no semestre seguinte ao do julgamento da representação.

O último ponto, isto é, o de aplicação da pena no próprio semestre em que se deu o julgamento da representação, está prejudicado, pois já transcorreu, neste 1º semestre de 2008, o período de inserções a que o Embargante faria jus. Por isso, a pena de perda do tempo só poderá ser aplicada no 1º semestre de 2009, já que no 2º semestre de 2008 não haverá propaganda partidária, em virtude das eleições.

Quanto à ratificação da inicial da representação pela Procuradoria-Geral Eleitoral, o acórdão embargado não foi omissivo. Ao contrário, decidiu expressamente que “a petição inicial foi ratificada pelo vice-procurador-geral eleitoral”, sanando-se eventual vício (fls. 227).

Por outro lado, a circunstância de haver sido emendada a inicial, a pedido de procurador regional eleitoral, que se dirigiu diretamente a este Tribunal (fls. 167), não obriga a abertura de nova vista para a defesa, como pretende o Embargante, visto que, na defesa anterior, após aquela emenda, ele não só arguiu o vício de representação do Ministério Público Eleitoral (fls. 179-182), como também se manifestou sobre o mérito (fls. 182-184).

Ademais, a emenda à inicial não trouxe nada de novo aos autos, limitando-se a requerer a inclusão no pólo passivo do Diretório Nacional do PSB (fls. 167), não havendo razão nem de ordem prática, nem de ordem jurídica, a exigir nova manifestação do Embargante.

Também quanto ao não desvirtuamento da propaganda partidária no ponto referente à inserção protagonizada pelo Deputado Ribamar Alves, não houve qualquer omissão do acórdão embargado, que considerou o respectivo trecho da propaganda como forma de promoção pessoal daquele parlamentar (fls. 227-228), não se podendo rever tal conclusão em sede de embargos declaratórios.

Tenho, no entanto, com a devida vênia, que se mostram procedentes os embargos, quando alegam a falta de exame da coisa julgada.

Realmente, este Tribunal, ao julgar a Representação n. 1.232, entendeu que a mesma inserção protagonizada pelo Deputado Luciano Leitoa, aqui impugnada, não caracterizava promoção pessoal, mas, sim, “levar ao conhecimento público ações desenvolvidas por um dos filiados à agremiação representada, então ocupante de mandato eletivo, além de expor seu ideário, sem que daí decorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal” (fls. 249).

É certo que as inserções, mesmo materialmente, podem ser diversas, até pela divulgação em datas diferentes. No caso dos autos, porém, não há como analisar sequer essas datas, pois, como consta do próprio acórdão embargado, o Ministério Público Eleitoral não indicou “a data precisa do ocorrido” (fls. 225).

De qualquer modo, sendo as inserções idênticas, em seu conteúdo, não deve o Embargante sofrer a pena de perda de tempo, se este Tribunal, em autos de outra representação, considerou inexistente o desvirtuamento da propaganda.

Também é certo que, como assinalou o Ministro Ari Pargendler, relator, não havia, nestes autos, até o julgamento da representação “qualquer manifestação sobre a litispendência ou sobre a posterior coisa julgada”.

Penso, todavia, que tais questões podem e devem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, apesar da omissão do Embargante de denunciar aquela matéria preliminar.

Por isso, pedindo vênua ao Ministro Ari Pargendler, relator, e aos Ministros que o acompanharam, dou provimento parcial aos embargos declaratórios, com efeitos modificativos nessa parte, para excluir da pena de cassação a metade da perda de tempo imposta pelo acórdão embargado, ficando, assim, essa pena reduzida a três minutos e trinta segundos, a ser cumprida no 1º semestre de 2009.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, não examinei a questão da coisa julgada. Fui muito estrito. Estamos no âmbito de embargos de declaração com efeitos infringentes.

Não fui o relator do acórdão, portanto, a rigor, não me sinto nem vinculado ao que foi decidido.

Trata-se de uma questão meramente técnica. Os embargos de declaração não têm efeitos modificativos, salvo quando essa alteração do julgado resultar diretamente de omissão ou contradição do acórdão.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Ou obscuridade.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Ora, se a parte leva a discussão, ao primeiro grau, ao segundo grau, ao Tribunal Superior Eleitoral e não cogita lá de litispendência e depois de coisa julgada, como é que vamos reconhecer omissão?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas é que o processo é de competência originária.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): É de competência originária? Então, peço desculpas.

De qualquer maneira, o argumento vale, porque, tendo transcorrido todo o processo no Tribunal Superior Eleitoral, como a parte pode pedir ao próprio Tribunal que reveja a sua decisão sem que o Tribunal seja responsável por um ato que a parte deveria ter denunciado?

Então, a minha perspectiva é só esta. Embora – caso tenham passado dessa etapa – seja muito discutível se houve ou não coisa julgada. Mas eu ficaria apenas nesta questão preliminar, chamando atenção para a anomalia de uns embargos de declaração resultarem na modificação do julgado.

Este é o ponto. Esta anomalia só se justifica quando há omissão do Tribunal. Então, meu voto se resumiu nisso.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Concordo inteiramente, mas penso que o Tribunal poderia e deveria ter examinado a coisa julgada, até de ofício. E, de fato, não há dúvida de que, se houve omissão do Tribunal, ela foi provocada pela parte.

A questão é que, neste processo, existe a peculiaridade de ser de competência originária, em que só há uma fase para manifestação da parte. Ela foi citada para oferecer defesa e, quando a ofereceu nestes autos, não tinha conhecimento do processo anterior. Portanto, não tinha como argüir.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Mas isto não foi alegado em momento algum.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Está sendo alegado agora nos embargos.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): De que ela não tinha conhecimento?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: De que ela não tinha conhecimento do processo anterior, porque ela só foi citada na Representação n. 1.232 após oferecer a defesa nestes autos.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Quando foi julgado ela não tinha conhecimento?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Quando foi julgado, não. Ela ofereceu defesa, nestes autos, em 1º de novembro de 2002. Só foi citada para oferecer defesa na outra representação em fevereiro ou março do ano seguinte.

Logo, o que a parte sustenta aqui é que ela não teria condições de argüir eventual litispendência em relação à outra representação, à época, porque – de fato, a representação foi julgada em maio de 2007 – não tinha conhecimento do ajuizamento dessa representação.

Este que é o ponto. Por isso considerei que o Tribunal deveria realmente ter-se manifestado sobre esta questão. Até a própria Procuradoria-Geral Eleitoral – no seu parecer – insistiu, inclusive, na consideração de que houve desvirtuamento da propaganda com esta inserção quando o Tribunal já havia julgado – cerca de seis meses antes – uma representação considerando que a mesma inserção não configuraria desvirtuamento da propaganda.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência está acolhendo os embargos, parcialmente, para diminuir a pena.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Diminuir a pena à metade do tempo de cassação.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Gostaria de deixar claro que havia uma oportunidade para a parte alegar coisa julgada durante o julgamento.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Com certeza. A parte pleiteou sustentação. Inclusive, o advogado até se penitencia disso, porque ele requereu e, segundo diz, não teve oportunidade porque o recurso foi incluído em pauta muito tarde.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Com essa ressalva, então, Vossa Excelência mantém o seu voto?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sim.

VOTO (Ratificação)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, votei neste caso acompanhando o Ministro Ari Pargendler, na época, em razão da fundamentação de seu voto.

Porém, agora, com o voto do Ministro Arnaldo Versiani, percebo que realmente não havia considerado que o Tribunal poderia conhecer de ofício a matéria e deveria tê-lo feito, até porque é julgado do próprio Tribunal. Então, seriam cabíveis, em tese, os embargos de declaração.

Contudo, vou continuar rejeitando os embargos, porque, na verdade, não é a mesma inserção, pelo que entendi. É o mesmo conteúdo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: É a mesma. Mas não dá nem para saber as datas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se não dá para saber as datas, então não temos como saber se há coisa julgada.

O que faria coisa julgada, a meu ver, é dizer que a inserção veiculada em determinada hora de um referido dia é ilegal.

Se o mesmo conteúdo foi veiculado daí a dois minutos, pode haver incongruência entre os julgados.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: As duas representações foram oferecidas com o objetivo de suspender a veiculação das inserções nacionais.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: De qualquer maneira, é motivação.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Todas elas pegaram inserções passadas e pleitearam ao Tribunal Regional Eleitoral – porque as representações foram oferecidas lá originariamente – que suspendesse a propaganda.

O Tribunal Regional Eleitoral, inclusive, suspendeu. E depois tornou sem efeito, porque a competência seria do Tribunal Superior Eleitoral. E o Ministro Cesar Rocha, que era o Corregedor na época, entendeu que esta liminar estaria prejudicada. Quer dizer, não é possível nem precisar – porque do acórdão embargado não consta – quais foram as datas.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Mas realmente eram datas diferentes.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Pode ser.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Isso está afirmado categoricamente pelo agravante que foram duas representações por inserções diferentes.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É o mesmo conteúdo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não dá para afirmar aqui, porque esta representação não tem data de inserção. Apenas diz que já ocorreram esses desvirtuamentos e pede a suspensão.

Na representação anterior é que há especificidade de duas datas.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Tanto que nesta aqui há um segundo representado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Como a representação foi proposta lá, o diretório regional é que foi citado para se defender.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não é isso que estou dizendo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Os representados são sempre os partidos. Os deputados não são citados para oferecer defesa. É propaganda partidária.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Eu sei. Mas as inserções diziam respeito a dois deputados.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Aqui são dois e na outra é só um.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sim. É isso que estou dizendo.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O que seria coisa julgada no caso? O Tribunal dizer que esta inserção veiculada em determinada hora de certo dia é ilegal. Portanto, aplico a pena tal.

Se o mesmo conteúdo daquela inserção for veiculado em outro dia e em outra hora, e o Tribunal decidir diferentemente do que decidido

anteriormente, poderá estar sendo incongruente, mas não estará violando coisa julgada. O que pode haver é uma incongruência. E incongruência não é corrigível na via dos declaratórios.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Vou pedir vênias para manter, porque entendo que, inclusive em termos de propaganda partidária, o maior destinatário dessa propaganda é o cidadão, é o eleitor.

Considero, com a devida vênias, que punir um partido político por uma veiculação de inserção que o Tribunal decidiu que não caracterizaria desvirtuamento...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ele está sendo punido de qualquer forma.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas por uma inserção que não há mais como rever. Está sendo punido por uma inserção que o Tribunal considerou antes que não caracterizou desvirtuamento da propaganda.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, mesmo assim, Vossa Excelência continua suspendendo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Continuo, porque são duas inserções de dois deputados diferentes. Inserções diversas. Estou dizendo que uma dessas o Tribunal já anteriormente considerou que não caracterizou desvirtuamento.

Por isso, estou pedindo vênias, para insistir no provimento parcial dos embargos declaratórios.

